



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.722218/2015-72
ACÓRDÃO	2202-011.369 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARNES TONIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. VIGÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada pela parte-recorrente, mantendo o crédito tributário lançado a título de contribuições previdenciárias devidas sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de pessoas físicas e de contribuições destinadas a terceiros (SENAR), apuradas no período de 01/2011 a 12/2013.

O lançamento refere-se à constituição, de ofício, de créditos previdenciários e contribuições destinadas ao SENAR, por ausência de retenção e recolhimento das quantias devidas nas aquisições de produção rural de pessoas físicas seguradas especiais, conforme apuração realizada com base em notas fiscais eletrônicas de entrada, sem informação em GFIP e sem retenção das alíquotas legais.

A impugnação da parte-recorrente baseou-se, essencialmente, na alegação de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural e da sub-rogação do adquirente, bem como na existência de decisões judiciais favoráveis à inexigibilidade da obrigação tributária e em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar:
- (i) a validade da exigência de contribuições sociais previdenciárias, por sub-rogação, da empresa adquirente de produção rural de pessoa física empregador ou segurado especial, relativamente ao período de apuração anterior à Lei nº 13.606/2018;
 - (ii) a validade da atribuição de sujeição passiva por substituição tributária à empresa adquirente quanto à contribuição destinada ao SENAR, no mesmo período;
 - (iii) a possibilidade de afastamento da multa de ofício em situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de medida judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso voluntário foi conhecido parcialmente, nos termos do regimento interno aplicável, não sendo apreciadas as alegações de inconstitucionalidade, conforme Súmula CARF nº 2:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

6. Quanto à contribuição destinada ao SENAR, reconheceu-se que a legislação em vigor no período de apuração (Lei nº 9.528/1997, art. 6º) não conferia fundamento legal para a atribuição de responsabilidade por substituição tributária (sub-rogação) ao adquirente da produção rural, exigência que somente se tornou válida com a vigência da Lei nº 13.606/2018, conforme orientação consolidada pela PGFN no Parecer nº 19.443/2021 e reiterada por precedentes do CARF e do STJ.

7. Em relação à contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural de pessoa física empregador ou segurado especial, restou afastada a aplicação do precedente do STF no RE nº 363.852/MG, na forma da Súmula CARF nº 150:

"A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001."

8. As demais alegações da parte-recorrente, referentes à suposta inexigibilidade do crédito tributário em razão de decisões judiciais e administrativas, não afastam a responsabilidade prevista na legislação vigente e nos precedentes vinculantes deste Conselho.

9. Reconhecida a impossibilidade de exigir, por sub-rogação, do adquirente pessoa jurídica, a contribuição ao SENAR relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 13.606/2018.

10. Mantida a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, atribuída à empresa adquirente como sub-rogada, nos termos da Lei nº 10.256/2001, e afastada a inconstitucionalidade da exação.

11. Não demonstrada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de medida judicial apta a afastar a incidência de multa de ofício, mantida a aplicação da penalidade na forma legal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento tão-somente para desconstituir o crédito tributário pertinente à Contribuição Social destinada ao Senar, decorrente da atribuição de sujeição passiva tributária por derivação (substituição – sub-rogação).

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, de lavra do Auditor Fiscal Nilton Tadashi Oshiro (Acórdão nº 04-40.626):

Trata-se de créditos lançados pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 31 a 39 e anexos, por intermédio da lavratura dos Autos de Infrações abaixo relacionados:

AI - DEBCAD	Descrição	Fls.	Período de Apuração	Valor Total (R\$)
51.081.511-1	AI refere-se a contribuições devidas a Seguridade Social arrecadada e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e não recolhidas correspondentes às aquisições de produtos rurais pessoas físicas.	03 a 11	01/2011 a 12/2013	38.942,42
51.081.512-0	AI refere-se a contribuições devidas a Terceiros – Outras Entidades, fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e não recolhidas correspondentes às aquisições de produtos rurais pessoas físicas.	13 a 30	01/2011 a 12/2013	05.374,98

Conforme o Relatório Fiscal, foram constituídos de ofício os presentes créditos previdenciários, em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

Capitulação legal do lançamento

O objetivo do trabalho foi a realização de procedimento de auditoria na comercialização da produção rural do sujeito passivo sub-rogado no cumprimento das obrigações previdenciárias principais do produtor rural contribuinte, a partir da análise dos documentos fiscais de suporte à escrituração, tais como a Nota Fiscal eletrônica.

Sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência da lei, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa, que adquirir produção rural de produtor pessoa física empregador rural e de segurado especial, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

A legislação previdenciária estabelece a contribuição devida pelo segurado especial incidente sobre a comercialização da sua produção e também a sub-rogação desta obrigação tributária na pessoa do adquirente pessoa jurídica.

Importante destacar o precedente do STF, que restringe a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural aos empregadores rurais pessoas físicas, já que tal contribuição é plenamente exigível em relação aos segurados especiais.

A inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre a receita bruta da comercialização da produção rural não alcança os produtores rurais autônomos sem empregados, mencionados no § 8º do artigo 195 da Carta.

Elementos que serviram de base para apuração do crédito

Durante a ação fiscal, verificou-se que a empresa não informou em GFIP (anexo II) o valor da comercialização de produtos rurais, não reteve 2,3% de previdência social e não recolheu os valores devidos no período de 01/2011 a 12/2013. Ver anexo I - Comercialização Prod. Rural - NFE.

A análise das notas fiscais eletrônicas do contribuinte foi feita através do Sped, disponível no sistema informatizado da RFB, com período da escrituração de 01/01/2011 à 31/12/2013, com a identificação do contribuinte, constante em orientações gerais do TIPF, em 25/06/2015.

As notas fiscais eletrônicas - NFe foram obtidas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, a empresa informou como é feita a contabilização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas - segurado especial e apresentou a relação dos empregadores rurais com Liminar ou Sentença Judicial.

Os valores apurados foram com base nas Notas Fiscais de Entrada com CFOP 1101/1102 (compras para comercialização) excluídas as aquisições de pessoas jurídicas e as compras de produtos não caracterizados como produção rural.

Para fins de obtenção dos fatos geradores de contribuições, foi criado o levantamento SE, que contém as bases de cálculo da comercialização da produção rural com segurado especial.

No levantamento SE não consta a comercialização de produto rural que houve a retenção de 2,3%, informação em GFIP e o devido recolhimento.

Auto de Infração Obrigação Principal - AI DEBCAD 51.081.511-1

Em conformidade com o previsto na Instrução Normativa IN INSS/DC N° 107, substituída pela IN MPS/SRP N° 09, o contribuinte deixou de informar em GFIP as obrigações patronais no período de 01/2011 a 12/2013, referente comercialização de produtos rurais com segurados especiais.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas no presente Auto de Infração, foi criado o seguinte levantamento: SE - Comercialização Produto Rural com Segurado Especial - Para lançamento das bases de cálculo da contribuição patronal no período de 01/2011 a 12/2013.

As bases de cálculo, as contribuições lançadas, as alíquotas aplicadas, juros e multa, encontram-se discriminados, por levantamento e competência, no relatório "discriminativo do débito - DD". A planilha notas fiscais (anexo I) contém todas as notas fiscais de entrada que originaram tais valores.

Estão sendo juntados ao processo cópias dos seguintes documentos: Contrato Social e alterações; Resposta do contribuinte sobre as contas contábeis utilizadas na contabilização das aquisições de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas; relação dos produtores rurais com empregados e/ou liminares.

Auto de Infração - Terceiros - AI DEBCAD N º 51.081.512-0

A ação fiscal tinha como objeto o exame dos recolhimentos das contribuições devida a terceiros (para o FPAS 744 - comercialização produção rural), sendo 0,2% - SENAR, referente comercialização de produtos rurais, relativas ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013.

Os fatos geradores das contribuições destinadas às Entidades e Fundos - SENAR - lançados no presente Auto de Infração, foram criados os seguintes levantamentos: SE - Segurado Especial - Para lançamento das bases de cálculo das contribuições destinadas ao SENAR no período de 01/2011 a 12/2013; PR - Comercialização produto rural com pessoa física com liminar - Para lançamento das bases de cálculo das contribuições destinadas ao SENAR no período de 01/2011 a 12/2013.

As bases de cálculo, as contribuições lançadas, as alíquotas aplicadas, juros e multa, encontram-se discriminados, por levantamento e competência, no relatório "discriminativo do débito - DD". As planilhas notas fiscais (anexo I - Comercialização Produtos Rurais - NFE) contém todas as notas fiscais de entrada que originaram tais valores.

Acréscimos legais

Além das contribuições acima mencionadas, são devidos acréscimos legais quando a obrigação tributária não for cumprida no prazo estabelecido pela legislação. Estes acréscimos podem ser juros e multas.

Fatos caracterizados como ilícitos penais

Envio ao Ministério Público Federal, instruído com as provas do ilícito, relatório de Representação Fiscal para Fins Penais, para apuração da ocorrência, em tese, do crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária tipificado no art. 337-A do Código Penal.

Impugnação

Foi apresentada impugnação em 11/12/2015 (fls. 133 a 144), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Em função de suas atividades comerciais a empresa contribuinte adquiriu mercadorias diretamente dos produtores rurais, pessoas físicas - segurados especiais - trabalhadores em regime de economia familiar sem empregados, descritas nas notas fiscais elencadas no auto de infração.

Não reteve a referida contribuição, por indevida, pagando aos produtores rurais, pelos produtos adquiridos, os valores integrais, consubstanciados nas Notas

Fiscais de Produtor emitidas pelo produtor (pessoa física), conforme elencadas no auto de infração.

A empresa apresentou relação dos empregadores rurais amparados por decisão judicial que tornou insubsistente o desconto da obrigação tributária, por sub-rogação do adquirente.

A Lei que instituiu a cobrança ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural - foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A contribuição destinada ao Funrural deveria ser criada por lei complementar, o que não ocorreu.

Seguiu a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não deduzindo nas operações de aquisição a contribuição correspondente ao Funrural.

Pagou aos produtores rurais os valores integrais, não havendo de declarar as operações na GFIP.

Requer o acolhimento da impugnação, para julgar improcedente o lançamento fiscal consubstanciado no DEBCAD nº 51.081.511-1.

Despacho de encaminhamento: Após o julgamento pela turma, ocorrido em 06/04/2016, o Sepoc-DRJ-CGE-MS devolveu o processo, via despacho de encaminhamento (fl. 198), informando que não foi possível excluir a multa de ofício do AI-DEBCAD nº 81.081.512-0 (correto: 51.081.512-0), pois seus valores já foram transferidos para processo apartado.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

REVISÃO DO ACÓRDÃO 40.454 - 3ª TURMA DA DRJ/CGE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO DE ACÓRDÃO

Constatada a ocorrência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, em acórdão proferido por Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, é proferido novo acórdão em que se corrigem as inexatidões.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUTO DE INFRAÇÃO - TERCEIROS - AI DEBCAD N.º 51.081.512-0

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL

A empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da Lei 8.212/91, independentemente de as operações de venda terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, efetuando a retenção dos valores correspondentes às contribuições.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência que se encontrar com a exigibilidade suspensa por liminar ou antecipação de tutela obtida antes do início da ação fiscal, torna-se indevida a cominação de multa de ofício bem como será interrompida a incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 04/05/2016, uma quarta-feira (fls. 240), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 31/05/2016, uma terça-feira (fls. 241), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A exigência de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, inciso I e II e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei 8.212/91, fere o art. 146, III, da Constituição Federal, pois a instituição dessa exação depende de lei complementar, e não de lei ordinária, dado que a definição de tributos, fatos geradores e bases de cálculo exige esse rito legislativo.
- b) O lançamento fiscal viola o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG, pois restou declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas, desobrigando as empresas adquirentes da produção rural de efetuar a retenção e o recolhimento da exação por sub-rogação.
- c) O lançamento fere o entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pois não preenche os requisitos constitucionais de instituição de tributo após a EC nº 20/98, resultando na insubsistência da obrigação de recolhimento da contribuição ao Funrural.
- d) O crédito tributário é indevido, pois a parte-recorrente, observando a orientação do Supremo Tribunal Federal e da Corte Especial do TRF4, não reteve a contribuição nas aquisições de produtos de produtores rurais pessoas físicas, não havendo de ser penalizada por não realizar obrigação considerada inconstitucional pelas referidas cortes.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso, para julgar integralmente improcedente o auto de infração DEBCAD nº 51.081.511-1.

É o relatório.

VOTO

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

Não conheço da alegada inconstitucionalidade da exação, nos termos da Súmula 02/CARF, que tem o seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não obstante, se necessário e no momento oportuno, submeterei ao Colegiado a necessidade de observância de orientações gerais e vinculantes (*erga omnes*), cognoscíveis por dever de ofício e aplicáveis ao quadro fático.

2 MÉRITO

2.1 CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR

Por ocasião do julgamento do RE 816.830, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação geral e vinculante (*erga omnes*) no seguinte sentido:

Tema 801

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art . 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art . 3º da Lei nº 10.256/01.

Referido precedente foi assim ementado:

EMENTA

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Parcial acolhimento. Exclusão de item da ementa do acórdão embargado.

1. Consistiram em obiter dictum, não possuindo caráter vinculante, as considerações lançadas sobre a natureza jurídica da contribuição ao SENAR (e as

consequências disso quanto à imunidade referida no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal) quando do julgamento do mérito.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para que a ementa do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: “Recurso extraordinário . Repercussão geral. Direito tributário. Contribuição ao SENAR. Sistema S . Artigo 240 da CF. Alcance. Contribuinte empregador rural pessoa física. Base de cálculo . Substituição. Receita bruta da comercialização da produção. Artigo 2º da Lei nº 8.540/91, art . 6º da Lei nº 9.528/97 e art. 3º da Lei nº 10.256/01 . Constitucionalidade. Critérios da finalidade e da referibilidade atendidos. 1. O art . 240 da Constituição Federal não implica proibição de mudança das regras matrizes dos tributos destinados às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Preservada a destinação (Sistema S), fica plenamente atendido um dos aspectos do peculiar critério de controle de constitucionalidade dessas contribuições, que é a pertinência entre o destino efetivo do produto arrecadado e a finalidade da tributação. 2. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 801: 'É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art . 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art . 3º da Lei nº 10.256/01'.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento” .

(STF - RE: 816830 SC, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-10-2023 PUBLIC 10-10-2023)

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

Porém, nos termos do Parecer PGFN 19.443/2021, o estabelecimento de sujeição passiva tributária derivada ao adquirente, via sub-rogação, somente seria válido a partir da publicação da Lei 13.606/2018.

Como se verifica nesse documento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional examina minuciosamente a evolução normativa da contribuição ao SENAR. Primeiramente, estabelece-se que a Lei 9.528/1997 criou uma contribuição específica de 0,2% sobre a receita bruta da comercialização de produção rural para empregadores rurais pessoa física e segurados especiais. Contudo, essa lei originalmente não continha previsão expressa sobre substituição tributária, lacuna que se tornaria fundamental para toda a argumentação subsequente.

Em seguida, o parecer demonstra sistematicamente por que os dispositivos anteriormente utilizados como fundamento para a substituição tributária eram inadequados. Quanto ao artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, argumenta-se que este dispositivo se refere exclusivamente às contribuições destinadas à Seguridade Social previstas no artigo 25 da mesma

lei, não abrangendo a contribuição ao SENAR, que possui natureza jurídica distinta. Esta separação conceitual é crucial, pois estabelece que não se pode aplicar analogicamente um regime de substituição tributária criado para um tipo específico de contribuição a outra categoria tributária.

Paralelamente, no tocante ao artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.315/1991, sustenta-se sua inaplicabilidade temporal, uma vez que este dispositivo é anterior à própria criação da contribuição específica regulamentada pela Lei nº 9.528/1997. Consequentemente, seria logicamente impossível que uma norma anterior previsse a substituição tributária de uma obrigação que ainda não existia no ordenamento jurídico.

O argumento prossegue analisando o Decreto nº 566/1992, especificamente seu artigo 11, parágrafo 5º, alínea "a", que estabelecia a obrigação de recolhimento pelo adquirente da produção rural. Demonstra-se que este decreto padecia de vício fundamental: ausência de lastro normativo adequado. Com base nos artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional, argumenta-se que a instituição de responsabilidade tributária por substituição exige expressa previsão em lei formal, requisito que não estava atendido até a edição da Lei nº 13.606/2018.

Fortemente, o documento apresenta extensa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que corrobora integralmente esses argumentos. Os precedentes citados demonstram pacificação da matéria, estabelecendo que somente com a Lei nº 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, passou a existir base legal suficiente para a substituição tributária da contribuição ao SENAR. Esta jurisprudência consolidada elimina qualquer possibilidade de reversão do entendimento, configurando situação de segurança jurídica definitiva.

Por conseguinte, estabelece-se um marco temporal claro e inequívoco: a validade da substituição tributária para a contribuição ao SENAR somente se verifica a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018. Antes dessa data, qualquer cobrança baseada em substituição tributária carecia de fundamento legal válido, constituindo exigência indevida.

Finalmente, todos esses elementos convergem para demonstrar o enquadramento da matéria nos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.522/2002 e pela Portaria PGFN nº 502/2016 para dispensa de contestação e recursos. A jurisprudência consolidada, aliada à impossibilidade de reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, justifica plenamente a inclusão do tema na lista de dispensas, promovendo economia processual e segurança jurídica para todos os envolvidos.

Dessa forma, a conclusão pela inclusão na lista de dispensa resulta de uma concatenação lógica e jurídica irrefutável, baseada na evolução legislativa, na análise dos vícios normativos, na consolidação jurisprudencial e no enquadramento nos critérios legais específicos para tal medida.

Por oportuno, transcrevo a ementa de referido parecer:

Substituição tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa sica e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, §5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.106426/2021-13

Essa orientação encontra eco na Câmara Superior de Recursos Fiscais vinculada a esta 2ª Seção de Julgamento, nos termos do seguinte precedente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR . Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º . Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, § 3º, da Lei nº 8 .135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997 . Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, [...].

Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art . 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art . 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951 .106426/2021-13.

(CARF 10314721139201767 9202-010.585, Relator.: MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, Data de Julgamento: 20/12/2022, Data de Publicação: 09/02/2023)

No caso em exame, os fatos jurídicos tributários são anteriores a 2018, de modo a tornar inválida a substituição tributária.

Diante do exposto, acolho o argumento, tão-somente para reconhecer a invalidade da atribuição de sujeição passiva ao adquirente do produto rural, por sub-rogação, quanto à Contribuição Social Previdenciária cujo produto da arrecadação é destinado ao Senar.

2.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR OU SEGURADO ESPECIAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL

Dispõe a Súmula 150/CARF:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Essa orientação vinculante vem sendo aplicada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme comprovam as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 71.

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF .

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA CARF nº 162

Nos termos da Súmula CARF nº 162, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA . ART. 30, IV, DA LEI Nº 10.256, DE 2001. SÚMULA CARF Nº 150.

A constitucionalidade do instituto da sub-rogação veiculada pelo art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 1997, foi objeto do Recurso Extraordinário 718.874, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em

30/03/2017 (tema 669 da repercussão geral). Restou decidido serem constitucionais, na égide da Lei 10.256, de 2001, tanto a norma que prevê a imposição tributária (art. 25 da lei 8.212, de 1991) quanto a norma que determina a responsabilidade tributária/sub-rogação (art. 30, IV, da lei 8.212, de 1991). Nos termos da Súmula CARF nº 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

(CARF 13984721166201492 2202-009.618, Relator.: SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA, Data de Julgamento: 02/02/2023, Data de Publicação: 09/05/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE . RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. À empresa adquirente foi atribuída pela lei a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 150.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA . SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO CARF . SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a responsabilidade da empresa adquirente pelo recolhimento da contribuição previdenciária, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural pessoa física.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE . SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA.

A obrigação de retenção da Contribuição devida ao Senar pelo empregador rural pessoa física, com fundamento na sub-rogação do adquirente da produção rural, é válida tão somente a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO.

É cabível a exigência da multa de ofício em conformidade com o tipo previsto na norma legal que determina, desenganadamente, a sua aplicação no caso de falta ou insuficiência de recolhimento.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 10120 .742982/2019-16 2102-003.506, Relator.: YENDIS RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 05/11/2024, Data de Publicação: 10/02/2025)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256 de 2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei .A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10 .256, de 2001.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA OU DE INTEGRAÇÃO RURAL . POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.986 DE 2020 .

Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO . ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.528 DE 1997. CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13 .606 DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do artigo 30, IV da Lei 8 .212 de 1991 e do artigo 3º, § 3º da Lei nº 8.315 de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9 .528 de 1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO . APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Não há ofensa ao princípio da verdade material quando a Fiscalização demonstra os documentos que serviram de base na apuração da infração, as bases de cálculo das contribuições lançadas e a respectiva fundamentação legal.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

O princípio da verdade material denota a procura pela justiça que deve ser empreendida pelas partes do processo. As intimações de diligências realizadas pela fiscalização comprovam a busca por esta verdade e a inexistência de nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO . SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Inexiste previsão legal no rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) para a oitiva de testemunhas no contencioso administrativo.

MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica e objeto de lançamento de ofício serão acrescidos da multa prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. SÚMULAS CARF Nº 4 E 108.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRF são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial SELIC e incidem sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(CARF - RECURSO VOLUNTARIO: 10925.729053/2019-56 2201-011.933, Relator.: DEBORA FOFANO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/11/2024, Data de Publicação: 18/11/2024)

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para desconstituir o crédito tributário pertinente à Contribuição Social destinada ao Senar, decorrente da atribuição de sujeição passiva tributária por derivação (substituição – sub-rogação).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino